



Bruxelas, 17 de junho de 2022  
(OR. en)

10400/22

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2022/0122(NLE)

---

---

SCH-EVAL 86  
FRONT 255  
COMIX 327

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 17 de junho de 2022

para: Delegações

---

n.º doc. ant.: 9744/22

---

Assunto: Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2021 relativa à aplicação por **Malta** do acervo de Schengen no domínio da **gestão das fronteiras externas**

---

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2021 relativa à aplicação por Malta do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas, adotada pelo Conselho na sua reunião de 17 de junho de 2022.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

## RECOMENDAÇÃO

**para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2021 relativa à aplicação por Malta do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998 relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Entre 20 e 24 de setembro de 2021, procedeu-se a uma avaliação Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas em relação a Malta. Na sequência da avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2022) 940 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das melhores práticas e deficiências identificadas durante a avaliação.

---

<sup>1</sup> JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) Deverão ser formuladas recomendações sobre as medidas corretivas a tomar por Malta para suprir as deficiências identificadas no âmbito da avaliação. Tendo em conta a importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen, em particular no que diz respeito ao centro nacional de coordenação e ao quadro de situação nacional, bem como à formação de novos guardas de fronteira e ao conhecimento da situação marítima e ao quadro da situação marítima, deverá ser dada prioridade à aplicação das recomendações n.ºs 5, 8 e 15.
- (3) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, Malta deverá, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, apresentar um plano de ação que inclua todas as recomendações destinadas a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, que transmitirá à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

Malta deverá:

### **Gestão europeia integrada das fronteiras**

1. Continuar a desenvolver, adotar e testar o plano nacional de emergência para a gestão das fronteiras;
2. Melhorar o mecanismo nacional de controlo da qualidade, abrangendo todas as componentes da gestão europeia integrada das fronteiras, disponibilizar avaliações, relatórios de avaliação e recomendações sistemáticas e bem planeadas, assegurar um acompanhamento com base em prazos e responsabilidades claras;
3. Melhorar a qualidade e a coerência da recolha de dados para a elaboração de relatórios sobre a avaliação da vulnerabilidade por parte da Frontex, em particular no que respeita ao número de consultas do Sistema de Informação de Schengen, das bases de dados nacionais e do Sistema de Informações Antecipadas sobre os Passageiros para efeitos de controlo das fronteiras;

4. Elaborar relatórios estratégicos ou operacionais sobre o tráfico de seres humanos e atualizar o indicador de risco em matéria de terrorismo;

### **Conhecimento da situação a nível nacional e europeu e sistema de alerta precoce – EUROSUR**

5. Continuar a desenvolver o centro nacional de coordenação, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2019/1896<sup>1</sup>, assegurando 24 horas por dia e 7 dias por semana a sua capacidade operacional e a participação na coordenação, no planeamento e na execução do controlo das fronteiras nacionais; elaborar e manter atualizado um quadro de situação nacional exaustivo e em tempo real, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1896, e estabelecer o nível operacional e o nível de análise do EUROSUR, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) 2019/1896;

### **Capacidades nacionais de controlo das fronteiras**

6. Assegurar a afetação de um número suficiente de efetivos do quadro à realização de controlos das fronteiras;
7. Melhorar o conhecimento e a capacidade das forças armadas maltesas, tendo em vista a deteção das (potenciais) vítimas do tráfico de seres humanos, ministrando para o efeito uma formação metodologicamente sólida e orientada para a prática sobre a forma de detetar e identificar eventuais vítimas e fazer face a essas situações;
8. Assegurar que todos os agentes da polícia e agentes civis dos serviços de imigração recentemente recrutados para as Forças Policiais de Malta recebam uma formação para guardas de fronteira *antes* de serem destacados para um ponto de passagem de fronteira e para realizar controlos nas fronteiras e aumentar a duração dessa formação, no intuito de assegurar que lhes seja dado tempo suficiente para adquirirem o nível de conhecimentos especializados necessário à realização de controlos eficazes nas fronteiras;

### **Controlos das fronteiras**

9. Assegurar a disponibilidade e a utilização de dispositivos móveis com acesso às bases de dados pertinentes em todos os pontos de passagem das fronteiras marítimas, a fim de melhorar a qualidade dos controlos de fronteira a bordo dos navios;

---

<sup>1</sup> JO L 295 de 14.11.2019, p. 1-131.

10. Assegurar a formação dos agentes da polícia sobre a utilização do equipamento para o exame de documentos em segunda linha e melhorar os seus conhecimentos gerais sobre a deteção de documentos falsificados, a fim de aumentar a qualidade dos controlos nas fronteiras;
11. Tornar o procedimento de emissão de vistos na fronteira externa conforme com o artigo 35.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Vistos<sup>1</sup>, mediante a emissão de vistos uniformes, e atualizar os formulários de pedido de visto em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo I do Código de Vistos;
12. Melhorar a distribuição de indicações e de informações conexas provenientes da Unidade de Informações de Passageiros às autoridades da guarda de fronteiras nos aeroportos, especialmente para os controlos de primeira linha;
13. Assegurar a conformidade com o artigo 8.º, n.º 6, do Código das Fronteiras Schengen, em conjugação com o artigo 21.º do TFUE e com o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38, e também com o acervo da UE em matéria de proteção de dados, pondo termo à prática de registo sistemático das pessoas que beneficiam do direito de livre circulação (ou seja, cidadãos da UE/CH/EEE e membros das suas famílias) no âmbito do sistema de controlo das fronteiras;
14. Tornar os procedimentos de controlo nas fronteiras das embarcações de recreio conformes com o artigo 8.º e com o anexo VI, pontos 3.2.4 e 3.2.5, do Código das Fronteiras Schengen, realizando sistematicamente controlos nas fronteiras em todas as embarcações de recreio e pequenas embarcações na fronteira maltesa e fornecendo produtos e indicadores de análise de riscos adaptados ao controlo das embarcações de recreio nas fronteiras;

### **Vigilância de fronteiras**

15. Modernizar urgentemente o sistema de radar fixo, garantindo a cobertura completa por radar e câmaras eletro-ópticas de longo alcance e visão diurna/noturna com alcance eficaz para além das águas territoriais, que permita identificar todos os objetos que atravessam as águas territoriais a fim de melhorar o conhecimento da situação por parte das forças armadas de Malta e dispor de um quadro completo da situação em matéria de vigilância marítima;

---

<sup>1</sup> JO L 243 de 15.9.2009, p. 1-58.

## Locais específicos

### *Aeroporto Internacional de Malta*

16. Assegurar uma definição adequada de perfis do fluxo de passageiros pelos agentes da polícia nas portas de controlo automatizado nas fronteiras; Assegurar, por via da instalação de barreiras físicas, que a zona de ambos os lados das portas de controlo automatizado nas fronteiras à chegada esteja protegida e não permita contornar os controlos de fronteira.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

---